**Violência contra a mulher em Portugal: Linhas gerais e caminho a seguir**

**Ana Sofia Gomes[[1]](#footnote-1)**

1. **Introdução**

A violência contra a mulher, em geral (e a violência doméstica, em particular), em Portugal e no mundo, não é um fenomeno recente. É, infelizmente, um fenómeno antigo e cada vez mais global. É um fenomeno transversal dentro de cada sociedade, afetando diferentes comunidades, com diversas origens históricas, com disparidades económicas, sociais e religiosas. Afecta a vitima de uma forma substancial, apenas por ser mulher, sujeitando-a a todo o tipo de sofrimento, nas suas diversas modalidades e limitando a sua liberdade. Toda a violência contra a mulher, ofende a dignidade humana.

Considerando a escala simultaneamente transnacional e devastadora deste crime, foi preparada, sob o impulso do Conselho da Europa, a Convenção para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, que foi adotada pelo Comité de Ministros do Conselho de Europa em 7 de abril de 2011 e aberta à assinatura em Istambul, em 11 de maio do mesmo ano. Esta Convenção, que constitui atualmente o instrumento juridico mais importante à escala mundial, no seu âmbito de aplicação, considera três tipos fundamentais de violência contra a mulher: a violência contra a mulher, a violência doméstica e a violência de género.

Ao consagrar a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, a Convenção reforça, de modo muito significativo, a proteção da vítima. A consagração de disposições de natureza imperativa é essencial para o alcance do nível de proteção desejado, uma vez que impõe a alteração dos direitos internos dos Estados nos quais a Convenção se encontra em vigor, mediante a introdução na respetiva legislação interna de todos os tipos criminais na mesma previstos. A atribuição do papel de supervisor da sua boa aplicação pelos Estados ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), funciona como una garantía adicional de alcance dos seus objetivos.

A previsão das principais formas de violência contra a mulher como crimes, como é o caso da mutilação genital femenina (artigo 38.º), o casamento forçado (artigo 37.º), o aborto forçado e a esterilização forçada (artigo 39.º), o assédio (art. 40.º), a violência física (artigo 35.º), psicológica (artigo 33.º) e sexual, incluindo a violação (artigo 36.º), assume um papel fundamental no que respeita à unificação da legislação dos Estados que decidem tornar-se parte da Convenção.

1. **A violência contra a mulher em Portugal**

A legislação portuguesa prevé todas as formas de violência contra a mulher incluídas na Convenção de Istambul. Com a finalidade de adaptar o Código Penal portugués à Convenção de Istambul, foi aprovada a Lei n.º 83/2015, que autonomizou o crime de mutilação genital femenina, introduzindo, no nosso ordenamento jurídico, os crímes de perseguição, casamento forçado e alterando os crímes de violação, coação e importunação sexual e outros não expressamente contempladas nesse instrumento internacional. Como antes referimos, no presente trabalho vamos centrar a nossa atenção no crime de violência doméstica. Para além da sua previsão legal, encontra-se organizada no ordenamento juridico português, uma complexa estrutura de cooperação entre autoridades, com responsabilidades em diversas áreas sociais, tendo como objetivo a prevenção e deteção precce de situacões de violência e ainda de apoio e de proteção à vítima.

1. **Conceito e tipo legal de crime**

O crime de violência doméstica encontra-se previsto atualmente no Capítulo III (“Crímes contra a integridade física”), do Título I (“Crímes contra as pessoas”), da Parte Especial do Código Penal portugués.

No que respeita ao bem jurídico protegido e à natureza deste tipo de crime, a doutrina e a jurisprudência dominantes foram variando ao longo do tempo.Assistiu-se à defesa de que o bem juridico protegido neste tipo de crime é a defesa da comunidade familiar ou a sociedade conjugal, ou a saúde da mulher, numa acepção ampla, que engloba várias vertentes, e que repousa sobre a proteção da integridade física e psiquica, assim como na proteção da liberdade pessoal no que respeita à autodeterminação sexual e à honra. A posição dominante na jurisprudência portuguesa é a que considera que o bem juridico protegido pelo crime de violência doméstica é plural e complexo, protege-se a integridade pessoal nas suas vertentes física, psiquica e mental, consideradas invioláveis pelo artigo 25.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, a previsão atual do artigo 152.º do Código Penal, qualifica como crime a conduta de quem inflinja maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais, continuados ou não, a pessoas em certas situações especificas. As vítimas tanto podem ser casadas, como separadas ou divorciadas, independentemente do seu sexo, o que está em linha com a consagração do casamento entre pessoas do mesmo sexo, que no ordenamento juridico português foi introduzido pela lei n.º 9/2010, de 31 de maio. A vítima pode ser também a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, querida por ambos ou uma relação análoga à dos conjuges, ainda que sem coabitação, ou o progenitor de descendente comum em primeiro grau ou pessoa particularmente indefesa, devido à sua idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.

Esses comportamentos podem manifestar-se sobre a forma de maus tratos físicos ou psiquicos, ameaças, injúrias, difamação, coação, abusos sexuais ou perturbação da vida privada, qualquer que seja a perturbação causada. Incluem-se nesta última situação, as ameaças de difusão de video e conversas privadas, segredos, factos privados, o controlo de telefonemas, de correio electronico, de localização de veículo, entre outros.

A punição é de 1 a 5 anos (n.º 1), mas eleva-se no seu limite mínimo em certas circunstâncias particulares, nas quais se incluem as circunstâncias que se desenvolvam contra um menor ou na sua presença, no domicilio comum ou no domicilio da vitima ou através da difusão na internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados pessoais, como sejam imagens, sons, respeitantes à intimidade da vida privada da vitima, sem o seu consentimento.

Se da conduta resultar a morte, prevé-se uma agravação da pena em função do resultado, passando a pena a ser de 3 a 10 anos, ou ofensa à integridade física grave, elevando-se a pena para 2 a 8 anos.

1. **Falta de consciência da Ilicitude**

O artigo 17.º n.º 2 do Código Penal portugués, prevé que atua sem culpa quem age sem consciência da ilicitude, se o erro não lhe for censurável. Se for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso, podendo a mesma ser especialmente atenuada. A atenuação especial da pena não deve aplicar-se se se verifica que o agente violou regras internas ou internacionais que consagram direitos humanos, como é o caso de princípios universais –éticos–, consagrados constitucionalmente ao nivel interno e internacional e, mais concretamente, como sucede com os princípios incluídos na Convenção de Istambul[[2]](#footnote-2). A possibilidade de invocação da falta de consciência da ilicitude, como fundamento de atenuação da pena aplicável, encontra-se prevista no artigo 17.º, n.º 2, do Código de Proceso Penal portugués. No entanto, e quanto à sua aplicação no âmbito do crime de violência doméstica, a mesma foi liminarmente rejeitada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, por violação da proibição de tratamentos crueis e degradantes, consagrada nos artigos 1.º e 25.º da Constituição da República Portuguesa e os valores protegidos pelos artigos 1.º, 4.º e 12.º da Convenção de Istambul[[3]](#footnote-3).

1. **Meios utilizados na prevenção**

Em Portugal existem inúmeros meios que são utilizados na prevenção, na deteção, no apoio à vitima, no controlo e no estudo da violência doméstica.

Para além do Departamento de Investigação e Ação Penal, da responsabilidade do Ministério Público, enquadrado dentro da estrutura da Procuradoria Geral da República (PGR), entidade responsável pela investigação criminal, existem várias entidades públicas e privadas, com diversas competências nesta matéria, tendo em vista detectar precocemente os suficientes indicios da prática de um crime e de quem foi o seu agente.

Intervêm também as forças policiais das principais entidades militares e civis, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciaria, sem prejuízo de todas as demais entidades policiais terem também competência para receber queixas, os serviços públicos de saúde, o Instituto de Segurança Social, I. P., a Comissão para a Igualdade de Género, a Linha Nacional de Emergência Social, a Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica, o Programa de Respostas Integradas, o Núcleo Mulher e Menor, as Equipas de Prevênção de Violência em Adultos e pela Comissão Técnica Multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à violência doméstica.

1. **As limitações de prova e o encobrimento dos factos**

As dificuldades de deteção e punição, en geral, de situações de violência, dependem largamente da colaboração prestada pela própria vitima, pois, quando a vitima não presta declarações, dificlmente pode ocorrer uma condenação. Por outro lado, quando as presta, o seu depoimento, não deve ser desvalorizado, deve antes merecer uma valoração ponderada, tendo em conta que os diversos tipos de violência, física, psíquica ou mental, são perpetrados maioritáriamente em ambientes privados, e sem a presença de testemunhas. A prática de violência contra a mulher entre as quatro paredes, é acompanhada de uma sensação de impunidade, proporcionada pelo ambiente no qual a sua prática se desenvolve, acrescendo ainda o pudor de terceiros em intrometer-se no que continua a ser considerado como a vida privada dos outros. Para além das dificuldades probatórias existentes e conhecidas, há ainda que considerar as limitações pessoais da vítima relativamente a falar sobre a sua própria situação, tanto por vergonha, receio da reação do agressor, como pelo reviver das situações por que passou, que constitui mais uma vitimização da vitima, como por existência de dependência económica ou outra, apesar de serem crescentes as situações em que as vítimas não dependem economicamente do agressor, fruto de um nível cada vez mais elevado de instrução das mulheres.

1. **O primeiro “ataque” à proteção institucional dos Direitos Humanos da Mulheres**

Apesar da importância da Convenção de Istambul, infelizmente, o regime turco decidiu recentemente desvincular-se da Convenção, invocando que a Convenção ficou refém de um grupo de cidadãos que pretendem a aceitação da homosexualidade o que contraria os valores sociais e famíliares daquele pais. È de lamentar o profundo retrocesso que tal posição pode implicar, em várias perspetivas. Numa perspetiva jusfamiliar, num pais que após a implantação da República e consequente abolição do Califado Otomano (1924), com a sua história de 600 anos, adotou, pela mão de Ataturk, uma das legislações mais evoluidas da Europa, no seu tempo, o Código Civil Suiço, em vigor desde 4 outubro de 1926, ao mesmo tempo que aboliu a Sharia. Foi a conjugação destes fenómenos, que possibilitou uma evolução muito significativa do estatuto das mulheres, ao longo de décadas, que a Convenção de Istambul vinha reforçar. Numa perspetiva de direitos humanos das mulheres naquele pais, a decisão pode ser ainda mais devastadora, pois, deixando o mesmo de estar vinculado à Convenção, após a ter incorporado no seu direito interno, são expectáveis alterações legislativas, com impacto na diminuição do padrão de proteção dos direitos humanos das mulheres turcas.

1. **\*** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, Portugal. [↑](#footnote-ref-1)
2. Assim o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.02.2018, proferido no Proc. N.º 1119/16.1PTLSB.L1-3, por unanimidade, relatora Teresa Féria. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em 13 de maio de 2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.02.2018, proferido no Proc. N.º 1119/16.1PTLSB.L1-3, supramencionado. [↑](#footnote-ref-3)